



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.007562/2008-78
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-003.653 – 1ª Turma
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria ARBITRAMENTO DO LUCRO.
Recorrente OBJETO ATUAL COMÉRCIO DE PRESENTES FINOS - EIRELI
FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SONEGAÇÃO ELEVADA. ESCRITA IMPRESTÁVEL. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EMPÍRICA. TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL. PROCEDÊNCIA.

O argumento de que o volume elevado da receita omitida caracteriza escrituração imprestável carece de demonstração empírica da imprestabilidade. A despeito disso, o argumento sugere que a contabilidade gradativamente se torna imprestável na medida em que o contribuinte aumenta sua sonegação. Ou seja, segundo esse raciocínio, haveria um processo de tendência à imprestabilidade, tendência essa que, avançando junto com o acréscimo da sonegação, concretiza-se em imprestabilidade efetiva a partir de um determinado momento em que a sonegação atinge certo nível (não obstante, indefinido), ainda que ausentes sinais exteriores inequívocos da inutilidade da escrita, mormente diante da relevante circunstância segundo a qual o próprio contribuinte continua a efetuar registros contábeis. Nesse cenário, caso se admita que a sonegação elevada pode tornar a escrita definitivamente imprestável a partir de um determinado volume de receita sonegada, cabe atribuir a responsabilidade pelo defeito ao contribuinte, que deveria anunciar à Fiscalização que a contabilidade é inútil, de acordo com o dever de colaboração que ao contribuinte se impõe. De modo algum deve-se favorecer o infrator com a própria torpeza, subtraindo-o da incidência dos ônus que recaem exclusivamente sobre aquele pratica o ato ilegal. Considerar que o Fisco errou por não ter desclassificado a escrita, que, se imprestável estivesse, assim estaria por culpa do infrator, é o mesmo que pretender atribuir ao lesado o erro derivado da confiança na aparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Luís Flávio Neto (relator), Cristiane Silva Costa e Gerson Macedo Guerra, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Flávio Franco Corrêa.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luís Flávio Neto - Relator.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Flávio Franco Corrêa, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Luis Flávio Neto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Gerson Macedo Guerra, Demetrius Nichele Macei, Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício). Ausente, justificadamente, o conselheiro André Mendes Moura, substituído pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto por **OBJETO ATUAL COMÉRCIO DE PRESENTES FINOS - EIRELI** (doravante “**contribuinte**” ou “**recorrente**”), em face do acórdão n. **1402-001.390** (doravante “**acórdão a quo**” ou “**acórdão recorrido**”), proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, desta 1ª Seção (doravante “**Turma a quo**”).

A matéria ora trazida à análise desta Colenda Turma versa sobre o dever da autoridade fiscal realizar o lançamento de IRPJ e CSLL com base no regime no arbitramento de lucros, na hipótese em que há substancial omissão de receitas pelo contribuinte.

A decisão recorrida restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2004
OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS. LEI 9.430/96, ART. 42.
A partir de 01 de janeiro de 1997, presume-se omissão de receitas, os valores depositados e/ou creditados em conta de instituição financeira, quando a pessoa jurídica, regularmente intimada, não comprova, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
LUCRO REAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL. INVIABILIDADE DE ARBITRAMENTO.

Ainda que apurada omissão de receitas em proporção relevante em relação às receitas escrituradas e declaradas ao Fisco, havendo possibilidade de apuração do lucro real, não se mostra necessário o arbitramento do lucro. Somente seria cogente a desclassificação da escrita se restasse caracterizado que o imposto de renda estivesse incidindo sobre a receita, e não sobre o lucro. Havendo custos e despesas não escriturados, caberia ao contribuinte carrear aos autos os documentos comprobatórios.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL. CONCOMITANCIA.

É inaplicável a multa isolada por falta de recolhimento das estimativas quando há concomitância com a multa de ofício proporcional sobre o tributo devido no ajuste anual, mesmo após a vigência da nova redação do art. 44 da Lei 9.430/1996 dada pela Lei 11.488/2007.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos a ensejar decisão diversa.

Como se verifica, a Turma *a quo* decidiu dar provimento parcial ao recurso, apenas para cancelar a multa isolada. (**e-fls. 1353 e seg.**).

A PFN interpôs recurso especial (**e-fls. 1367 e seg.**), o qual não foi admitido por despacho (**e-fls. 1375 e seg.**) confirmado em sede de reexame de admissibilidade (**e-fls. 1378 e seg.**).

O contribuinte também interpôs recurso especial (**e-fls. 1385 seg.**), o qual foi admitido por despacho (**e-fls. 1500 e seg.**).

A PFN apresentou contrarrazões ao recurso especial, nas quais requer não seja conhecido o recurso especial do contribuinte e, no mérito, que lhe seja negado provimento (**e-fls. 1508 e seg.**).

Conclui-se, com isso, o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luís Flávio Neto, relator.

Conhecimento

Em sede de contrarrazões, requer a PFN não seja conhecido o recurso especial do contribuinte, nos seguintes termos:

“Incialmente, convém registrar que o Recurso Especial não deve ser conhecido, pois não preencheu o requisito previsto no art. 67, §1º do novo RICARF. Eis a redação do dispositivo:

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Destaque nosso)

Pela análise do Recurso interposto em 31/05/2016, não se verifica a indicação do dispositivo legal que foi interpretado de modo divergente pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual requer o seu não conhecimento.”

Não assiste razão à recorrida, sendo plenamente possível compreender qual a legislação tributária cuja interpretação considera-se divergente dos acórdãos indicados como paradigma.

Em relação ao primeiro acórdão paradigma (1301-000.425), o recorrente fez a transcrição e o cotejo de seus fundamentos, com destaque ao art. 530 do RIR/99 (**e-fls. 1392 e seg.**). Em relação ao segundo acórdão paradigma (1202-001.065), a recorrente consignou expressamente que haveria divergência com acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 47 da Lei n. 8.891/95 (**e-fls. 1393 e seg.**).

Compreendo, assim, que o despacho de admissibilidade bem analisou o cumprimento dos requisitos para a interposição do recurso especial de divergência interposto, razão pela qual não merece reparo, adotando-se neste voto os seus fundamentos.

Mérito

Quanto ao mérito do recurso, é fundamental observar que a Constituição Federal atribuiu à lei complementar a função de definir o fatos geradores e bases de cálculo dos impostos:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

Cumprindo as vezes desta lei complementar requerida pela Constituição, o Código Tributário Nacional (“CTN”) define abstratamente não apenas o fato gerador do imposto sobre a renda (CTN, art. 43), mas também as suas bases de cálculo, como se observa do art. 44:

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ainda cumprindo a sua função de estabelecer normas gerais, com a eficácia de vincular a todos os entes tributantes, o CTN também delimita abstratamente as hipóteses em que o recurso ao arbitramento poderá ser excepcionalmente adotado para o cálculo do tributo:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

No caso de tributos indiretos, como o ICMS ou o ISS, o preço de bens e serviços corresponde à própria base de cálculo do tributo. Para tributos diretos como o IRPJ e a CSLL, por sua vez, “o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos” são componentes positivos ou negativos na composição da base de cálculo, tomando-os em obrigatoriamente em consideração.

Nesses termos, o CTN prescreveu vetores fundamentais quanto ao arbitramento da base de cálculo do imposto em tela:

- i) a base de cálculo poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal (CTN, art. 44);
- ii) o arbitramento é cabível em hipóteses restritas, que têm como fim proteger o legítimo interesse arrecadatário da União dependente do correto conhecimento quanto ao valor de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos da órbita do contribuinte (CTN, art. 148: “Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, (...) sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado”)
- iii) presente a hipótese de arbitramento, este passa a ser dever de ofício da autoridade fiscal (CTN, art. 148: “sempre que (...) a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar”).
- iv) Deve ser assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório e ampla defesa (CTN, art. 148: “ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial”).

Por se tratar de uma norma geral, ao prescrever as normas de arbitramento para a tributação da renda e do lucro, a União deverá se abster aos lindes delimitados pelo CTN, bem como os intérpretes das leis ordinárias que venham a ser produzidas por esta deverão interpretá-las com vistas à concretização dos referidos ditames do art. 148.

Prosseguindo o ciclo de positivação insito ao Direito tributário brasileiro, o legislador ordinário estabeleceu critérios menos abstratos para a identificação dos casos em que a autoridade fiscal deverá apurar lucro da pessoa jurídica pelo método do arbitramento, bem como as fórmulas que devem ser utilizadas para tanto. É o que se observa dos arts. 47 e seg. da Lei n. 8.981/95:

Lei n. 8.981/95

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real.

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 76 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958;

~~VI - o contribuinte não apresentar os arquivos ou sistemas na forma e prazo previstos nos arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; (Revogado pela Lei nº 9.718, de 1998)~~

VII - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

VIII - o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou registros auxiliares de que trata o § 2º do art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e § 2º do art. 8º do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Quando conhecida a receita bruta, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do Imposto de Renda correspondente com base nas regras previstas nesta seção.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior:

a) a apuração do Imposto de Renda com base no lucro arbitrado abrangerá todo o ano-calendário, assegurada a tributação com base no lucro real relativa aos meses não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangido por aquela modalidade de tributação, observado o disposto no § 5º do art. 37;

b) o imposto apurado com base no lucro real, na forma da alínea anterior, terá por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do referido período.

Vale observar que os dispositivos da Lei n. 8.981/95 que tratam do arbitramento foram reproduzidos pelo RIR/99 em seus arts. 530 e seg.

O legislador ordinário, na diretriz do legislador complementar, especificou hipóteses em que omissões ou inexatidões atinentes à escrituração contábil e fiscal do contribuinte prejudicariam o legítimo interesse arrecadatório da União, dependente do correto conhecimento quanto ao valor de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos da órbita do contribuinte.

Assim, deve haver arbitramento pela autoridade fiscal se o contribuinte, submetido ao lucro real, deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal. A regra se aplica tanto na hipótese em que o contribuinte sequer os tenha elaborado ou mantido (Lei 8.981/95, art. 47, I), quanto nos casos em que ele a tenha elaborado mas se recuse a apresentá-la ao agente fiscal (Lei 8.981/95, art. 47, III; Súmula CARF n. 59). Em específico, deve o contribuinte manter, “em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário” (Lei 8.981/95, art. 47, VII).

Note-se que os documentos obrigatórios, cuja ausência é capaz de ensejar o arbitramento, incluem livros e registros auxiliares de natureza contábil ou fiscal. Ocorre que o contribuinte deverá utilizar exclusivamente livros ou registros auxiliares para evidenciar hipóteses a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes daqueles que geralmente seriam adotados em face de alguma norma, inclusive tributária que lhe tenha exigidos ou induzido a tal prática ou, ainda, determinado registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras (Lei n. 6.404, art. 177, § 2; Decreto-Lei no 1.598, art. 8º, §

2º). O lucro deverá ser arbitrado pela autoridade fiscal se o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou registros auxiliares em questão (Lei 8.981/95, art. 47, VIII).

Também pode acontecer de o contribuinte apresentar à fiscalização sua escrituração contábil a que está obrigado, mas esta revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que prejudiquem a apuração do tributo, hipótese em que lucro também deve ser arbitrado pela autoridade fiscal. O legislador, contudo, frisou o cabimento do arbitramento apenas na hipótese de alguma dessas máculas tornar a escrituração contábil do contribuinte imprestável para: “a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real” (Lei 8.981/95, art. 47, II).

Se o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido, o lucro deverá ser arbitrado pela autoridade fiscal (Lei 8.981/95, art. 47, IV). Ademais, o lucro também deverá ser arbitrado pela autoridade fiscal se o contribuinte, embora seja legitimado a optar pelo lucro presumido, deixe de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal ou, no mínimo, o livro Caixa em que tenha escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei 8.981/95, art. 45 c/c art. 47, III).

Há, ainda, previsões mais específicas. Assim, agentes ou representantes do comitente com domicílio fora do país deverá escriturar os seus livros comerciais de modo que demonstre, além dos próprios rendimentos, os lucros reais apurados nas operações de conta alheia, em cada ano. No caso, deve arbitrado o lucro se o contribuinte o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira descumprir esse dever (Lei 8.981/95, art. 47, V).

Todas essas prescrições do legislador ordinário, como se pode observar, são vocacionadas à concretização das diretrizes acima analisadas.

Merece cautela a interpretação do inciso II, art. 47, da Lei 8.981/95, que deixa expresso que o cabimento do arbitramento apenas se as máculas nele tratadas tornarem a escrituração contábil do contribuinte imprestável para: “a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real”. Ocorre que, embora esse dispositivo apresente ressalva expressa, essa mesma diretriz é comum à generalidade dos casos de arbitramento motivados em questões documentais.

Uma análise sistemática, que considere ao menos os arts. 146 da Constituição e os arts. 44 e 148 do CTN, evidencia ser inaplicável uma interpretação a contrario sensu, no sentido de que a ressalva contida no inciso II, art. 47, da Lei 8.981/95 seria restrita a este, de forma que os demais incisos deveriam ser aplicados sem os aludidos limites. Interpretação diversa castigaria o legislador por querer se fazer mais claro ao tutelar as hipóteses do inciso II, art. 47, da Lei 8.981/95, convertendo uma pretendida garantia dos administrados em um enfraquecimento ou mesmo negativa de eficácia às normas que já seriam decorrentes da lei complementar pré-existente (CTN, arts. 44 e 148).

Todas as hipóteses de arbitramento baseadas em questões documentais, previstas pelo art. 47 da Lei 8.981/95, portando, são aplicáveis com o propósito finalístico, qual seja, proteger o legítimo interesse da União em aplicar adequadamente a lei tributária, dependente do correto conhecimento quanto ao valor de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos da órbita do contribuinte.

Significa dizer que, ausente risco ao legítimo interesse da União, em contexto no qual reste assegurado à administração fiscal o razoável conhecimento quanto ao valor de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos da órbita do contribuinte, não há permissivo legal ao arbitramento dos lucros.

No presente caso, é preciso decidir se a autoridade fiscal teria ou não o dever de realizar o lançamento de IRPJ e CSLL pelo arbitramento dos lucros, com fundamento no art. 47, II da Lei 8.981/95, em face de substancial omissão de receitas pelo contribuinte, equivalente a aproximadamente 70% de suas receitas.

Compreendo que o acórdão indicado como paradigma de divergência apresenta a interpretação mais adequada às normas que tutelam a hipótese em discussão.

O art. 47, II, da Lei 8.981/95, estabelece o dever de a autoridade fiscal realizar o arbitramento da base de cálculo para o lançamento do tributo quanto a escrituração contábil deste contiver vícios que a tornem imprestáveis “a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real”.

Se a escrituração fiscal mantida pelo contribuinte deixou de evidenciar aproximadamente 70% das receitas auferidas pelo contribuinte, parece fora de dúvida a sua imprestabilidade para a determinação do lucro real ou mesmo para a identificação da efetiva movimentação financeira, sendo, portanto, mandatório o arbitramento, tal como decidiu a Turma *a quo*.

Nesse seguir, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso especial.

(assinado digitalmente)
Luís Flávio Neto

Voto Vencedor

Com a devida vênia ao ilustre Relator, ousou divergir.

A recorrente, optante pelo regime de tributação do lucro real anual, relativamente ao ano-calendário de 2004, entregou à Fiscalização, em atendimento à intimação, extratos bancários por meio dos quais pôde-se apurar o efetivo ingresso de créditos bancários cuja origem não foi comprovada por documentos hábeis e idôneos, além de não terem sido escriturados.

No presente Recurso Especial, a recorrente pleteia a anulação do lançamento, ao argumento de que a Fiscalização deveria arbitrar seu lucro, considerando que a receita omitida corresponde a 70% da receita total.

Com efeito, essa estratégia da defesa deveria constar em manuais de julgamento, alertando para a tese que advoga a tributação pelo lucro arbitrado em caso de detecção de volumosa omissão de receitas, sempre que a Fiscalização efetuar a tributação com base no lucro real. Mas se a Fiscalização houvesse imposto a sujeição ao IRPJ com fulcro no lucro arbitrado, uma vez descoberto o mesmo percentual de receita omitida, a recorrente

provavelmente requereria a anulação do lançamento sob a justificativa de que se deveria calcular o IRPJ com base no lucro real. Isso porque, na prática das fiscalizações que descobrem elevados percentuais de sonegação, a própria sonegação elevada constitui uma carta coringa para a estratégia da defesa, que pode ir para um lado ou para o outro, conforme a conveniência.

No caso concreto, a Fiscalização não detectou vícios na escrituração. Por outro lado, o argumento de que o volume elevado da receita omitida caracteriza escrituração imprestável carece de demonstração empírica da imprestabilidade. A despeito disso, o argumento sugere que a contabilidade gradativamente se torna imprestável na medida em que o contribuinte aumenta sua sonegação. Ou seja, segundo esse raciocínio, haveria um processo de tendência à imprestabilidade, tendência essa que, avançando junto com o acréscimo da sonegação, concretiza-se em imprestabilidade efetiva a partir de um determinado momento em que a sonegação atinge certo nível (não obstante, indefinido), ainda que ausentes sinais exteriores inequívocos da inutilidade da escrita, mormente diante da relevante circunstância verificada na situação em exame, segundo a qual o próprio contribuinte continuou a efetuar registros contábeis.

Nesse cenário, caso se admita que a sonegação elevada pode tornar a escrita definitivamente imprestável a partir de um determinado volume de receita sonegada, cabe atribuir a responsabilidade pelo defeito ao contribuinte, que deveria anunciar à Fiscalização que a contabilidade é inútil, de acordo com o dever de colaboração que ao contribuinte se impõe. De modo algum deve-se favorecer o infrator com a própria torpeza, subtraindo-o da incidência dos ônus que recaem exclusivamente sobre aquele pratica o ato ilegal. Considerar que o Fisco errou por não ter desclassificado a escrita, que, se imprestável estivesse, assim estaria por culpa do infrator, é o mesmo que pretender atribuir ao lesado o erro derivado da confiança na aparência.

Em suma, em face do exposto, correta é a cobrança do IRPJ determinado com base no lucro real anual, a teor do artigo 24 da Lei nº 9.249/1995.

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao apelo do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa